



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000111/99-14
Recurso nº : 127.665
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : ALCINDO LUIZ MASCARIN
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.369

IRPF - PDV - ALCANCE - Tendo a administração considerado indevida à tributação dos valores percebidos como indenização relativa aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

FÉRIAS INDENIZADAS - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCINDO LUIZ MASCARIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000111/99-14
Acórdão nº : 102-45.369
Recurso nº : 127.665
Recorrente : ALCINDO LUIZ MASCARIN

RELATÓRIO

ALCINDO LUIZ MASCARIN, inscrito no CPF sob o nº. 204.364.918-34, residente à Avenida Brasil, 542/apto.11 – Araraquara/SP, formula pedido de restituição às fls. 01/03, motivando o pedido com base no Programa de Demissão Voluntária.

O Contribuinte apresenta documento às fls. 04/32.

Extrato de fls. 33/34.

Certidão de remessa dos autos a SASIT/DRF/POR de fls. 35.

Certidão de remessa dos autos a SAIT/POR de fls. 36.

Extrato de fls. 39/41.

42. Certidão remetendo os autos a DRF/ARARAQUARA/SOART de fls.

Intimação n ° 13851/AQA/080/99 de fls. 43 enviada ao Contribuinte.

Cópia do Ar às fls. 45.

Ar juntado às fls. 46.

Petição do Contribuinte de fls. 47/48, prestando esclarecimentos.

Documentos às fls. 49/61.

Certidão de remessa dos autos para a SASIT/DRF/POR às fls. 62.

de fls. 63. Certidão de remessa dos autos para a DRF/ARARAQUARA/SOART

Intimação no. 13851/AQA/708/99 de fls. 64 enviada ao Contribuinte.

AR juntado às fls. 65.

MPB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000111/99-14

Acórdão nº. : 102-45.369

Juntada de documentos às fls. 66/85.

Certidão de remessa dos autos a SASIT/DRF/POR de fls. 86.

Decisão nº 040/2000 às fls. 87/88, que está assim ementada:

Extrato de fls. 89/91.

Carta 13851/AQA/399/2000 remetida ao contribuinte às fls. 92.

Ar juntado às fls. 93.

Impugnação de fls. 94/105, com a seguinte alegação:

- Que é necessário ter em mente que as indenizações não são necessariamente um aumento patrimonial. Há determinados casos em que essas obrigações (indenizações) nascidas por práticas de ato lícito (artigo 160, inciso I, do Código Civil), se revestem de caráter compensatório;
- Que nesse caso, vem entendendo o Judiciário que a obrigação não se trata de tributo, mas sim de mera indenização compensatória que os entes públicos recebem daqueles que exploram os seus recursos naturais;
- Que não se pode admitir que valores percebidos por empregados, a título de indenização, sejam considerados como renda ou proventos, geradores de acréscimo patrimonial, passíveis, por isso, de incidência de Imposto de Renda, quando são, na verdade, típica compensação financeira;
- Que diante do exposto requer o provimento do recurso, por ter as verbas nítido caráter de recomposição/indenização e não há que se falar em acréscimo patrimonial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000111/99-14

Acórdão nº. : 102-45.369

Procuração de fls. 106 e substabelecimento às fls. 107.

Termo de juntada às fls. 108.

Certidão de fls. 109 remetendo os autos a DRJ/RPO para prosseguimento.

Despacho DRJ/POR/DIADI n ° 0176/01 de fls. 110, deferindo a juntada.

Memorando 13851/AQA/207/2000 de fls. 111.

Extrato de fls. 112.

Procuração juntada às fls. 113 e substabelecimento às fls. 114.

Termo de anexação de documentos de fls. 115.

Decisão recorrida n ° 1109 de fls. 116/121, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

Ementa: APOSENTADORIA INCENTIVADA. TRIBUTAÇÃO.

O programa de incentivo á aposentadoria instituído pelo empregador, ainda que voluntário, não se enquadra no conceito de programa de demissão voluntária (PDV), sujeitando-se, pois, à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual as verbas rescisórias assim auferidas.

FÉRIAS. LICENÇA-PRÊMIO. TRIBUTAÇÃO.

O pagamento a assalariado a título de férias vencidas, proporcionais ou licença-prêmio configura rendimento produzido pelo trabalho e, ausente da legislação tributária federal dispositivo que determine a sua exclusão da tributação, sujeita-se á incidência do imposto de renda.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000111/99-14

Acórdão nº : 102-45.369

Extratos de fls. 122.

Intimação n. DRF/AQA/soart/234/2001 de fls. 123, remetida ao contribuinte.

Ar juntado às fls. 124.

Recurso voluntário do Contribuinte às fls. 137, reiterando os mesmos termos da impugnação, ressaltando apenas que com relação as férias vencidas e indenizadas, as mesmas, também tem caráter indenizatório, uma vez que foram recebidas devido ao desligamento de seu antigo emprego.

Certidão de remessa dos autos a DRJ/Ribeirão Preto/SP de fls. 138.

Certidão de fls. 139 remetendo os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes com carimbo de recebimento pelo Primeiro Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000111/99-14

Acórdão nº : 102-45.369

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Primeiramente entendo que não houve a decadência do direito de pleitear a restituição; pelos seguintes fundamentos elencados no voto do Ilustre Conselheiro Leonardo Mussi da Silva da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que ora adoto e transcrevo na íntegra:

"O Parecer Cosit nº 04 de 28.01.99, ao tratar do prazo para restituição do indébito, notadamente sobre a devolução do imposto de renda pago indevidamente em virtude do recebimento das verbas por adesão a programa de demissão voluntária - PDV, asseverou:

A questão proposta guarda correlação com a matéria tratada no Parecer Cosit nº 58/1998, na medida em que se trata de exigência que vinha sendo feita com base em interpretação da legislação tributária federal adotada pela SRF, mediante o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 08 de agosto de 1995 e que resultava na caracterização da hipótese de incidência do imposto, sendo que, em face do parecer PGFN/CRJ nº 1278/1998, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, a SRF editou a IN nº 165/1998, cancelando os lançamentos, e o AD 003/1999, facultando a restituição do imposto."

Assim, idêntico tratamento deve ser dado a esse pedido de restituição, pelo que se transcrevem os itens 22 a 25 do citado Parecer Cosit:

"22 ...O art. 168 do CTN estabelece prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição de pagamento indevido ou maior que o devido, contados da data da extinção do crédito tributário.

23. Como bem coloca Paulo de Barros Carvalho, à decadência ou caducidade é tida como fato jurídico que faz perecer um direito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000111/99-14

Acórdão nº. : 102-45.369

pelo seu não exercício durante certo lapso de tempo. (Curso de Direito Tributário, 7ª . Ed., 1995, p. 311).

24. Há de se concordar, portanto, com o mestre Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 10ª . Ed., Forense, Rio, 1993, p., 570), que entende que o prazo de que trata o art. 168 do CTN é de decadência.

25. Para que se possa cogitar de decadência, é mister que o direito seja exercitável: que, no caso, o crédito (restituição) seja exigível.”

Adoto também o voto do I. Conselheiro Remis Almeida Estol, o qual transcrevo em parte:

“Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes deste momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da administração atribuindo efeito erga omnes quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa nº 165 de 31 de dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Concluindo, não tenho dúvida de que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre as verbas recebidas em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, ou seja, 06 de janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.”

Assim, diante da expressa disposição apresentada pelos Pareceres supracitados, o recorrente tem o direito de requerer até dezembro de 2003 - cinco anos após a edição da IN nº 165/98 – a restituição do indébito do tributo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000111/99-14

Acórdão nº : 102-45.369

indevidamente recolhido por ocasião do recebimento do tributo em razão à adesão a PDV, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo para restituição do pedido feito pelo contribuinte.

O reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos que se examina, relativamente à adesão a PDV ou a programa para aposentadoria, se deu exclusive para a Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, que foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, e, mais recentemente, pela própria autoridade lançadora, por intermédio do Ato Declaratório nº 95/99, in verbis:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04 de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela previdência oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou privada.”

Já no que tange a matéria recorrida “FÉRIAS”, a mesma já se encontra pacificada no âmbito das Duas Turmas de Direito Público do STJ.

O entendimento firmado pela primeira Turma do STJ, é o de que:

“O pagamento de férias não gozadas (por necessidade do serviço), ao servidor público, pela Administração, tem natureza jurídica de indenização”

“Aquilo que a expressão vulgar chama de férias in pecúnia é uma equivalência ou conversão. Férias gozam-se com remuneração especial. E, se impedido o respectivo gozo, indeniza-se a perda, de acordo com antiga criação pretoriana. Tratando-se de indenização, a orientação jurisprudencial não conflita com o CTN ou com a Lei nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000111/99-14

Acórdão nº. : 102-45.369

7.713/88. Indenização não é espécie remuneração, senão reparação de dano econômico de que é vítima alguém - no caso, o funcionário público. Sendo reparação, significa que aquele pagamento irá restabelecer a integridade patrimonial desfalcada pelo dano: algo que saiu do patrimônio pessoal (o período de descanso anual) e que voltará traduzido em prestação pecuniária". Assim, a percepção da quantia indenizatória não induz acréscimo patrimonial, em renda, mas da integração pecuniária, daquilo que sofreu desfalque, por determinação e por conveniência da Administração Pública. O Eminentíssimo Ministro Garcia Vieira, ao julgar o Resp de número 34.988-0/SP, citando jurisprudência e doutrina, assim se posicionou:

"O jurista Roque Antônio Carrazza afirma, em seu parecer, que as férias constituem direito que a lei deu aos servidores. Em nome do interesse público, pode ter seu desfrute temporariamente adiado, mas, nunca, anulado ou eliminado. A consequência da não concessão das férias, por necessidade do serviço, seria a reparação patrimonial, deixando o agente público indene. Deve o tributo incidir sobre ganhos que causem aumento de patrimônio; ou seja, sobre numerário que venha a somar àquele que já seja propriedade do contribuinte. Mas, as indenizações, pela própria natureza jurídica, não causam aumento de patrimônio algum, pois correspondem a uma recomposição; a um prejuízo anteriormente sofrido pela pessoa que as recebe. Não pode ser considerada renda, pois, não redundam em aumento de patrimônio. E continua citando o jurista Geraldo Ataliba esposando o seguinte escólio:

"Indenizar implica a noção de compensar ou recompensar o dano ou prejuízo sofrido. Reparar e compensar é estabelecer o equilíbrio entre: contrabalançar, substituir (Moraes Silva). O patrimônio deve ficar indene, intocado, igual. Semanticamente, indenização é, portanto, a reposição do patrimônio no estado em que se encontrava antes do dano ou do prejuízo sofrido."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000111/99-14

Acórdão nº : 102-45.369

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso assegurando o direito do contribuinte a restituição do valor pago indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas por adesão ao PDV e FÉRIAS.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002.

Maria Goretti de Bulhões Carvalho
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO